



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.005378/2006-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.682 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de agosto de 2020
Recorrente SU CHANG CHAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

EXERCÍCIO: 2002

LANÇAMENTO. NULIDADE.

É nulo, por vício formal, o lançamento verificado a partir de créditos bancários de origem não comprovada, cuja fundamentação não faça referência à presunção legal de omissão de rendimentos instituída pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1992.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em anular o auto de infração por vício formal. Vencidos os Conselheiros Wesley Rocha, Fernanda Melo Leal, Letícia Lacerda de Castro e Thiago Duca Amoni que votaram por anular o auto de infração por vício material.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 17-28.494 – 10ª Turma da DRJ/SP011 (e-fls. 136 e ss), verbis:

A ação fiscal foi iniciada com a emissão do Termo de Início da Ação Fiscal em 7/08/2006, (às fls. 18 / 19), encaminhado ao contribuinte por via postal, com ciência em Aviso de Recebimento - AR expedido pela ECT. em 23/08/2006. às tis. 20.

O procedimento fiscal e as infrações foram relatados pela autoridade lançadora no Termo de Verificação Fiscal (às fls. 03 / 10) e na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls.11/13), como segue, em síntese, sem prejuízo da leitura integral dos mesmos:

A ação fiscal, que resultou na emissão do presente Auto de Infração, teve início com a demanda requisitória da Justiça Federal - Seção Judiciária do Paraná, resultante da conclusão dos Processos nº 2003.70000303334 e nº 2004.7000008267-0, referentes ao inquérito 207/98. O seu objetivo foi a análise das informações obtidas pela Justiça Federal junto às autoridades do Governo dos Estados Unidos da América, as quais foram transferida para a Receita Federal do Brasil, conforme breve histórico a seguir e relatado pela fiscalização às fls. 03/06 dos autos.

1. Caso MERCHANTS BANK

1.1 Em 16/12/2003 a Suprema corte dos Estados Unidos da América liberou à CPMI do BANESTADO e ao Ministério da Justiça o acesso a provas e documentais havidos em investigações e procedimentos relativos ao processo conhecido como "INTERNATIONAL MONEY LAUNDERING BY JOHN DOE".

1.2. Em 27/04/2004, o juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba, em decisão proferida no Processo nº 2003.7000030333-4 (cópia às fls 79/82), decretou a quebra do sigilo bancário sobre as contas do MERCHANTS BANK de Nova Iorque, relacionadas no Ofc 837 04-PF/FT/SR/DPF/PR, emitido pelo Departamento de Polícia Federal, e autorizou Ministério Público Federal a utilizar documentos e mídias eletrônicas recebidas da CPMI do BANESTADO, relativos às referidas contas.

1.3. No item 22 da mesma decisão, o juízo autorizou o compartilhamento de todos esses dados com a Receita Federal do Brasil, BACEN e COAF, para instruírem atividades específicas desses órgãos (às fls. 81).

2. Caso MTB — CBC — HUDSON BANK

2.1. Em 29/04/2004, o juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba, em decisão proferida no Processo nº 2004.700000820-0 (cópia às fls. 86 / 90), decretou a quebra de sigilo bancário sobre as contas do MTB CBC HUDSON BANK, e autorizou o Ministério Público Federal a utilizar documentos e mídias eletrônicas recebidas da CPMI do BANESTADO relativos às referidas contas.

2.2. No item 26 da mesma decisão, o juízo autorizou o compartilhamento de todos esses dados com a Receita Federal do Brasil, BACEN e COAF, para instruir atividades específicas desses órgãos (As fls. 89).

23. Na data de 24/11/2004, Laura Billings - 'Assistant District Attorney o Country, of NewYork', autorizou representantes do Congresso Nacional e da Polícia Federal a obterem o documentos e mídias eletrônicas do MTB CBC HUDSON BANK. (As fls. 9/92).

3. Do Procedimento Fiscal

O Auditor Fiscal autuante relata (às fls 04/10), em síntese, que:

3.1. Da análise das informações repassadas pela Justiça Federal, constatou-se que no ano-calendário de 2001 o fiscalizado constou como beneficiário transações financeiras no exterior, realizadas por meio das instituições bancárias MERCHANTS BAN e MTB — CBC — HUDSON BANK, nas datas. instituições bancárias e valores discriminados em demonstrativo inserido no Termo de Verificação Fiscal.

3.2. Em 23/08/2006, o contribuinte tomou ciência do Termo de Início de ação fiscal, pelo qual foi intimado a comprovar, mediante documentação hábil e idônea a

origem dos recursos que possibilitaram a realização da movimentação financeira. Efetuada no MERCHANTS BAN e no MTB — CBC — HUDSON BANK HUDSON BANK.

3.3. Através de documento datado de 19/09/2006, o fiscalizado respondeu por escrito ao termo de intimação, informando que:

a) Os valores referentes aos depósitos provêm das vendas de participações societárias em duas empresas sediadas no Brasil, em 01/07/1998 e 01/02/2001;

b) Grande parte da quantia proveniente da venda das duas empresas foi enviada aos EUA para pagamento de empréstimo feito pelo tio, que reside naquele país e as contas bancárias foram abertas apenas para pagamento do empréstimo, sendo encerradas a seguir;

c) Não dispõe de documentos para provar o alegado, restando apenas a prova testemunhal das pessoas envolvidas nos negócios:

d) Anexou A resposta, cópia da Declaração de Ajuste Anual — IRPF, exercício 2002 / ano-calendário 2001 e os contratos sociais das empresas cuja participação societária foi objeto das vendas mencionadas acima.

3.4.O Auditor Fiscal informa, ainda, que na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício 2002, no Quadro Bens e Direitos, o fiscalizado não declarou ser possuidor ou ter disponibilidade de moeda estrangeira, em espécie ou em conta corrente.

4. Como o contribuinte no comprovou com documentação hábil a origem dos recursos que auferiu no exterior, bem como omitiu as informações referentes ao recebimento de recursos à Secretaria da Receita Federal, a fiscalização apurou a base de cálculo do imposto devido sobre valores recebidos de fontes no exterior, e calculou o imposto devido, conforme demonstrativos de conversão de moeda e de cálculo de imposto devido, As fls. 07/08 e 14/16.

5 Pelos fatos apurados durante a ação fiscal, relatados no Termo de Verificação Fiscal, constatou-se a omissão de rendimentos recebidos de fontes pagadoras situadas no exterior e a falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carné-Leão, conforme segue:

(...)

D IMPUGNAÇÃO

A fiscalização foi finalizada com a emissão do Auto de Infração e de Termo de Encerramento, lavrados em 18/10/2006 (às fls. 11/17 e 95, respectivamente), com ciência do interessado, por meio de seu procurador, Dr. Milton Carmo de Assis Júnior, devidamente qualificado as fls. 23 / 24 e 126, em 19/10/2006, conforme consta às fls. 11 e 95.

A impugnação, anexa às fls. 97/126, foi protocolada tempestivamente em 17/11/2006 conforme consta em despacho emitido por DRF / CPS / SECAT, em 01/12/2006, às fls. 131.

O contribuinte requer seja inteiramente cancelada a exigência relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física e demais acréscimos moratórios e punitivos, formalizados por meio do presente Auto de Infração, pelo que alega em síntese:

1 Preliminarmente, cumpre esclarecer que os valores exigidos no Auto de Infração em epígrafe estão prejudicados em razão da decadência do direito da União Federal constituir o crédito tributário por meio de lançamento de ofício.

2. Conforme preconizado pela Súmula 182 do extinto TFR, resta evidente que o presente Auto de Infração não pode subsistir, em face do ilegítimo lançamento fiscal pautado apenas em extratos e depósitos bancários.

3. O Auto de Infração está maculado de insanável vício de nulidade, à medida que se embasou apenas na existência dos extratos bancários do impugnante para constituir o crédito tributário ora combatido, sem levar em conta a comprovação da origem dos recursos outrora depositados pelo defendente em Conta bancária da qual era beneficiário, restando cristalina a necessidade do seu integral cancelamento.

4. O Auto de Infração é nulo em razão da superposição de multas, um vez que foram utilizados critérios equivocados para constituir o débito tributário. A fiscalização o valeu-se de procedimento ilegítimo para aplicar as multas de que trata o artigo 44, incisos I e II, “a” da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Medida Provisória nº 303/2006.

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedente.

Cientificado da decisão de piso, em 30/06/2009, o interessado apresentou recurso voluntário, em 28/07/2009 (e-fls. 172 e ss). Em suma, reitera as alegações aduzidas em sede de impugnação ao lançamento.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço o recurso voluntário, por preencher os requisitos legais.

A defesa argui preliminar de nulidade do lançamento, por se fundar apenas em extratos bancários, e por haver superposição de multas.

A infração de omissão de rendimentos de fontes no exterior foi apurada a partir de créditos verificados em contas bancárias, situadas no exterior, em relação aos quais o sujeito passivo foi intimado a comprovar a origem, deixando de fazê-lo satisfatoriamente, o que caracteriza a presunção legal de omissão de rendimentos, ao teor do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Não obstante, o lançamento qualificou a infração como omissão de rendimentos de fontes situadas no exterior, que requer a devida comprovação, pelo fisco, do fato dos rendimentos, que não se presume, identificando, com clareza, quais seriam as fontes, e a natureza dos créditos bancários.

Entendo ter havido nulidade do lançamento, por vício formal, face à violação do disposto no inciso IV do art. 10º do Decreto nº 70.235, de 1972, em vista da omissão dos fundamentos legais pertinentes à situação de fato caracterizadora da infração de omissão de rendimentos, qual seja, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Fica prejudicada a apreciação das demais teses defensivas, em vista do acolhimento da preliminar de nulidade.

Conclusão

Com base no exposto, voto por acolher a preliminar; e dar provimento ao recurso para anular o lançamento por vício formal.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa

Fl. 5 do Acórdão n.º 2301-007.682 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.005378/2006-84